

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nova causa de aumento de pena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar nova causa de aumento de pena caso a mercadoria vendida seja peça automotiva qualificada, além de ampliar o conceito de “atividade comercial”.

Art. 2º O art.175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fraude no comércio**Art.****175.**

§2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do caput, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§3º A pena aumenta-se de um terço se a mercadoria consiste em peça automotiva falsificada.

§4º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§5º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce, a cada ano, de forma vertiginosa, o montante de peças automotivas falsificadas que são vendidas em nosso país. A título de exemplo, em novembro do ano passado, a Polícia Civil de Goiás apreendeu mais de 100 mil peças de veículos falsificadas em uma fábrica em Itapuranga, no noroeste de Goiás. A mercadoria irregular foi avaliada em R\$ 5 milhões e era revendida em vários estados do Brasil.

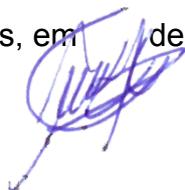
Como consta na reportagem acerca da apreensão, o diretor da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, Rodolpho Ramazzini, afirmou que essa foi a maior apreensão de produtos falsificados desse tipo em todo país, em 2019. A entidade foi a responsável por informar à Polícia Civil de Goiás sobre o esquema, após receber uma denúncia.¹

Dessa forma, é imperioso endurecer o nosso sistema penal a fim de coibir duramente conduta tão nefasta. Por tal razão, aprimoramos a redação do delito, inserindo causa de aumento de pena de um terço, caso a mercadoria vendida seja peça automotiva falsificada.

Além disso, de maneira similar à receptação, ampliamos o conceito de atividade comercial, com a finalidade de atingir um maior número de condutas criminosas.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento do controle da criminalidade em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/11/28/policia-apreende-mais-de-100-mil-pecas-de-veiculos-falsificadas-avaliadas-em-r-5-milhoes-em-itapuranga.ghtml>

